

CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Referência: Projeto de Lei nº 2.478/2025

Ementa: “Dispõe sobre a instituição de programa de turismo pedagógico como estratégia de enriquecimento curricular nas escolas públicas da rede municipal de Nova Lima e dá outras providências.”

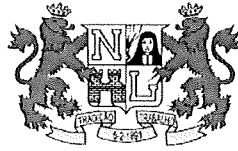
1ª. Relatório.

Encaminho a esta Comissão de Legislação e Justiça para análise parecer referente ao **Projeto de Lei nº 2.478/2025**, de autoria do Vereador Pedro Henrique Dornas de Assunção Ribeiro, cuja ementa está acima transcrita.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designado relator e é nessa condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2ª. Fundamentação

Fundamentação do Parecer
<p>Resumo do Projeto:</p> <p>O presente projeto visa estabelecer, nas escolas municipais da cidade, o programa de turismo pedagógico, com o objetivo de transformar o processo educacional, tornando-o mais dinâmico, atrativo e enriquecedor para os alunos, proporcionando o</p>



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

aprendizado de forma prática, através de experiências fora da sala de aula.

Pela leitura preliminar do projeto, é possível depreender que se trata de implementação do turismo pedagógico reconhecido como estratégia para o desenvolvimento do ensino e promoção da valorização da história e cultura da cidade.

Como justificativa, o autor expõe que:

O turismo pedagógico oferece abordagem mais interativa e experiencial da educação, tornando o aprendizado mais concreto e significativo, aproximando os estudantes de uma educação contextualizada e vivencial.

Não foi apresentado pedido de diligência ou visita técnica.

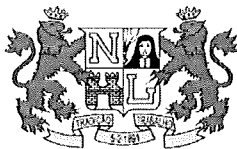
Da Constitucionalidade.

Após detida análise dos aspectos constitucionais da proposição legislativa, é possível depreender que ela se enquadra no rol de competências municipais, conforme disposto no art. 30, I e II da CRFB/88.

Estando também em conformidade com o Art. 61, §1º da CF/88.

Assim como, o artigo 113 da ADCT.

No que tange ao mérito da proposição, depreende-se



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

que o projeto se encontra adequado com os preceitos constitucionais, inexistindo qualquer óbice ao seu prosseguimento.

Por todo o exposto, concluo pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.478/2025

Da Legalidade.

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

Por todo o exposto, concluo pela Legalidade do Projeto de Lei nº 2.478/2025

Da Regimentalidade

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os arts. 150, 151, 152 e 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Lima.

Por todo o exposto, concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei nº 2.478/2025.



CÂMARA MUNICIPAL
NOVA LIMA

3ª. Conclusão:

E, após análise, esta relatoria manifesta pela constitucionalidade legalidade e regimentalidade da proposição, emitindo parecer favorável ao seu prosseguimento.

É o Parecer, S.M.J.

Paço do Legislativo, Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 14 de fevereiro de 2025.

Anisio Clemente Filho

Relator

De acordo:

Joselino Santana Dias

Presidente da Comissão de Legislação e Justiça

Viviane Gomes de Matos

Vice- Presidente da Comissão de Legislação e Justiça